



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

ACÓRDÃO APL – TC – 829/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Sossego durante o exercício financeiro de 2010;
2. **recomendar** ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações, em especial da Lei nº 8.666/93, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Figueiras Nogueira**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Carlos Antônio Alves da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, *Prefeito do Município de Sossego*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 53/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 7.185.315,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.494.494,44, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,34%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,39%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **51,55%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.742.951,50** dos quais cerca de **60,35%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 226.645,40, correspondendo a 3,48% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 233.905,09 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela não realização de licitação no montante de R\$ 100.324,53, correspondendo a 1,54 % da despesa orçamentária total.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.322/11, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer favorável** à aprovação e regularidade das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sossego**, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, e ATENDIMENTO às disposições essenciais da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;

2. **aplicação de multa pessoal** prevista no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB ao gestor supracitado, face à transgressão de normas legais;

3. **recomendações** ao chefe do Poder Executivo de Sossego no sentido de cumprir, fidedignamente, aos preceitos da Carta Magna e as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 19 de outubro de 2.011.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Carlos Antônio Alves da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO que das despesas realizadas no total de R\$ 100.324,53 e consideradas pela Auditoria como não licitadas, o valor de R\$ 52.600,00 foram gastos com Assessoria Técnica e Jurídica daquela Prefeitura Municipal, restando portanto o montante de R\$ 47.724,23 como despesas realizadas sem procedimento licitatório;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do Município de **Sossego**, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o **cumprimento integral** das exigências essenciais da LRF;
2. **recomende** ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, aos preceitos da Carta Magna e demais legislações em especial da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO